



Acórdão do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Rugby

Processo/CJ n.º: 37/2015

Recorrente: ANAR - Associação Nacional de Árbitros de Rugby

Jogo: Sobredense x Belas RC, Campeonato Nacional da II Divisão, Campo de Atletismo da Sobreda da Caparica, 24 de janeiro de 2015

Data: 03 de Junho de 2015

Sumário: *(i) Têm legitimidade para recorrer de decisões disciplinares os que tiverem a defender um direito afectado pela decisão, seja directamente ou por representação;*

(ii) Em processo disciplinar deve ser corretamente apreciada e valorada toda a prova e serem realizadas todas as diligências necessárias à descoberta da verdade sobre a conduta imputada ao arguido, devendo a decisão final estar fundamentada de facto e de direito.

1. O presente recurso vem interposto da Decisão do Conselho de Disciplina de 17 de abril de 2015, publicada no Boletim Informativo n.º 31/2015, da mesma data, que arquivou o processo disciplinar instaurado a Vítor de Sousa por considerar não provados os factos de que este vinha acusado.

2. O recurso foi interposto pela ANAR - Associação Nacional de Árbitros de Rugby (ANAR), em representação e a pedido do árbitro Rui Gomes, seu associado, é tempestivo e não padece de nulidades, colocando, porém, a questão da legitimidade desta associação para recorrer, que se configura como questão prévia.

3. Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

Questão prévia

4. Nos termos do artigo 41.º do Regulamento de Disciplina (RD) é garantido ao infrator o recurso das decisões do Conselho de Disciplina (CD), a interpor no prazo de 8 (oito) dias a contar da data da notificação da decisão condenatória, para o Conselho de Justiça.

5. Resulta do n.º 4 do artigo 39.º do mesmo Regulamento que incumbe ao participante e ao arguido no processo disciplinar o ónus de apresentação das testemunhas arroladas, na data para que forem notificadas, não havendo lugar ao adiamento da inquirição salvo se o CD considerar

essencial o depoimento de qualquer das pessoas arroladas e ordenar nova notificação para deporem.

6. Assim, coloca-se à partida a questão da legitimidade da ANAR para recorrer, já que o RD é omissivo quanto à possibilidade de o ofendido – o árbitro Rui Gomes, no caso concreto – interpor recurso da decisão do Conselho de Disciplina em arquivar um processo ou aplicar determinada sanção ao arguido.

7. Por outras palavras, sendo o árbitro parte interessada relativamente aos factos ocorridos no jogo de 24 de Janeiro de 2015, na medida em que foi o destinatário direto das expressões que são atribuídas ao arguido e, nessa medida, o ofendido, deve ou não ser-lhe reconhecido o interesse em agir, ainda que representado pela ANAR.

8. Não sendo o processo disciplinar um processo de partes e apenas estando previsto no RD a possibilidade de o infractor interpor recurso de decisões do CD, parece-nos que há uma omissão relativamente a situações que digam respeito às pessoas ofendidas pelos actos praticados pelos arguidos, como é o caso do árbitro Rui Gomes.

9. De acordo com n.º 2 do artigo 55.º do RD, nos casos omissos são subsidiariamente aplicáveis as disposições do Código do Processo Penal (CPP) e, conforme estabelecido pela al. d) do seu artigo 401.º, têm legitimidade para recorrer os que tiverem a defender um direito afectado pela decisão.

10. No entendimento deste CJ, o árbitro Rui Gomes tem interesse em recorrer ao constatar que o arguido não foi penalizado por, no seu entender, ofensas ou insultos a si dirigidos.

11. Sendo o árbitro Rui Gomes associado da ANAR, que se apresenta em sua representação expressa, entende-se existir um interesse legítimo daquele árbitro, representado por esta Associação, em recorrer da decisão apoiando-se no disposto no artigo 401.º alínea d) do CPP.

12. É admissível, assim, o presente recurso e tem o Recorrente legitimidade.

Dos factos

13. O delegado ao jogo do Sobredense, Vítor de Sousa, foi expulso no decorrer do jogo entre este clube e o Belas RC, realizado no dia 24 de janeiro de 2015, pelas 14H00, no Campo de Atletismo da Sobreda da Caparica.

14. No relatório disciplinar do árbitro pode ler-se que, após a expulsão de um jogador do Sobredense, *«de seguida começaram os protestos do treinador/delegado Sr. Vítor de Sousa de fora do campo que diz “com este tipo de filho da puta não pode ser assim. Estes tipos da Federação são uns filhos da puta. És um filho da puta”, dirigindo-se ao árbitro em frente de todos. Após isto o árbitro expulsou o Sr. Vítor de Sousa e pediu a este para abandonar o recinto de jogo. Este por sua vez continuou “filho da puta” e disse que não saia. No mesmo momento aparece de novo o atleta Nuno Pedro dirigindo-se novamente ao árbitro e referiu “filho da puta do caralho, sai mas é daqui, palhaço”, com tons de ameaça, aproximando-se do árbitro ameaçando-o de o agredir fisicamente».*

15. Aberto o procedimento disciplinar em 2 de fevereiro de 2015, a nota de culpa enviada nesse mesmo dia ao arguido Vítor de Sousa, onde se refere, quanto aos factos, que «após a expulsão de um jogador da sua equipa o delegado, dirigindo-se ao árbitro, proferiu as seguintes expressões: “com estes tipos de filhos da puta não pode ser assim, estes tipos de Federação são uns filhos da puta, és um filho da puta”».

16. Em 11 de março de 2015 foi realizada a audição do arguido e das testemunhas por este arroladas, sendo certo que não consta dos autos de processo disciplinar o depoimento do referido arguido, embora se indique no processo que o citado arguido negou ter proferido as expressões injuriosas que lhe são imputadas, alegando ter proferido outras palavras.

17. A primeira das testemunhas, jogador do Sobredense, afirmou que estava no banco de suplentes e que considerava falsos os factos constantes da nota de culpa. Mais disse que o arguido, dirigindo-se ao árbitro lhe disse: *«és um palhaço, como jogador nunca jogaste nada e como árbitro és uma merda»*. E acrescentou que o arguido, mandado sair do recinto de jogo, acatou a ordem.

18. A outra testemunha, também jogador do Sobredense indicou que estava no banco de suplentes e afirmou que o arguido não disse as palavras que lhe eram imputadas, tendo dito que o árbitro era um palhaço.

19. Conclui depois o CD que as testemunhas lograram convencer o Conselho da versão apresentada pelo arguido, ao deporem de forma credível, coerente e distanciada, tendo estas testemunhas afirmado que o arguido não dirigiu ao árbitro as expressões injuriosas, tendo sido outras as expressões dirigidas por este ao árbitro.

20. Com base nas declarações do arguido que, como se referiu, não se encontram registadas nos autos, e das testemunhas, determinou o CD o arquivamento do processo. Assim,

21. O artigo 11.º do RD refere que quando for cometida uma infração disciplinar na área de jogo, o árbitro deverá descrever pormenorizadamente no relatório os factos ocorridos, as circunstâncias que os acompanharam, os efeitos provocados e a decisão tomada, o que este (árbitro) fez.

22. Não compete em primeira mão ao Conselho de Justiça apreciar factos mas sim a correta aplicação das disposições vigentes sendo que, no caso concreto, resulta à evidência que o arguido dirigiu palavras ao árbitro e que os factos estão amplamente descritos.

23. Em processo disciplinar assumem especial relevância probatória os factos constantes do relatório disciplinar do árbitro, cabendo ao arguido, se for o caso, demonstrar a sua falsidade ou imprecisões.

24. Analisada a prova produzida em sede de processo disciplinar, entende-se que a mesma não foi suficientemente sólida para colocar em causa a veracidade dos factos vertidos no relatório do árbitro. É que,

25. Quer o arguido – através de mensagem de correio eletrónico de 25 de janeiro enviado à FPR - quer as testemunhas arroladas, confirmaram que foram dirigidas palavras ao árbitro, segundo

eles, não as que vêm descritas no relatório disciplinar mas outras, não menos injuriosas ou ofensivas, o que constitui fundamento bastante para que pudesse ser aplicada a sanção do artigo 34.º alínea b) do RD.

26. Acresce ao que antecede que a primeira das testemunhas reproduziu exatamente, em 2 de fevereiro, data da sua inquirição, a frase utilizada pelo arguido na aludida mensagem de correio eletrónico enviada à FPR em 25 de janeiro, que se encontra junta ao processo, com a afirmação da segunda testemunha a seguir na mesma linha.

27. A acreditar-se no teor do depoimento das testemunhas, não tendo sido utilizadas pelo arguido as palavras proferidas ao árbitro, ainda assim, no enquadramento factual descrito no relatório disciplinar, chamar-se a este «...és um palhaço...» não deixa de ser ofensivo e insultuoso.

28. Discorda-se, também, do facto de o CD atribuir total credibilidade às duas testemunhas, jogadores do Sobredense, clube do arguido, para, com base no seu depoimento, arquivar o processo quando, em decisão final proferida em processo anterior, sustentou que, citamos, «...ao invés, as testemunhas arroladas [pelo arguido] têm todas ligação ao clube (...) pelo que o seu interesse em que o arguido seja absolvido é manifesto» para decidir de forma diferente (cfr. decisão publicada no Boletim Informativo n.º 30 2012/2013, de 28 de março de 2013).

29. Perante os factos graves relatados no relatório disciplinar, não procurou o CD confirmar as declarações do árbitro chamando-o ao processo, nem sequer ouvir outros intervenientes, nomeadamente dirigentes ou jogadores do Belas RC, contentando-se em aceitar a tese do arguido e das suas testemunhas.

30. Resulta pois de tudo o que antecede que o arguido não veio aos autos contestar os factos ofensivos relatados pelo árbitro, nem os depoimentos das testemunhas constituem prova bastante para inverter o teor do relatório disciplinar anexo ao boletim de jogo.

31. Estamos, assim, perante uma incorreta apreciação e valoração da prova carreada para o processo disciplinar, com consequências para o desfecho do processo, que conduziu a uma decisão que prima pela evidente falta de fundamentação e é manifestamente desconforme à correta aplicação do RD aos factos ocorridos.

Decisão

Pelo exposto, decide o Conselho de Justiça revogar a decisão recorrida, confirmar a autoria de factos ofensivos e insultuosos imputados ao arguido, por ele reconhecidos e confirmados, e aplicar-lhe a sanção de suspensão por um período de 90 (noventa) dias e multa de € 400,00 (quatrocentos euros) prevista na alínea b) do artigo 34.º do Regulamento de Disciplina.

Lisboa, 03 de Junho de 2015

Notifique-se.



António Folgado
Duarte Vasconcelos
Lourenço da Cunha
Francisco Landeira

Declaração de Voto

Concordo com a procedência do recurso mas mandava baixar o processo ao CD para que este órgão processe a diligências de prova no sentido de apurar, com a exactidão possível, a factualidade que é objecto dos presentes autos.

Carlos Ferrer dos Santos